PUBLICADO NO JORNAL DO MUNICIPIO
EM 30 / 03 / 2014
Func. Responsável

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Gabinete do Prefeito

Lei nº 474/2014

Lagoa de Dentro, 26 de março de 2014.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO EFETUAR ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, ATENDENDO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO - PB
Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A fim de atender necessidades de excepcional interesse público, o Poder Executivo Municipal fica autorizado proceder à admissão de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, do qual constarão os direitos, deveres, vantagens e obrigações das partes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, será considerado como de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e delas decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à administração pública, à continuidade de obras e serviços de infraestrutura e à subsistência, bem como às atividades de apoio à educação, saúde e cultura.

§ 2º - A vinculação contratual extingue-se, automaticamente, pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades, ou por interesse público.

§ 3º - O pessoal admitido nas condições deste artigo será contribuinte do INSS Instituto Nacional de Seguro Social.

Art. 2º - Para os fins previstos no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visam:

I. Ao atendimento de situação de calamidade:

II. Á promoção de campanhas de saúde pública:

III. O combate a surtos epidêmicos.

IV. A implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente, a continuidade de obras e a prestação de serviços de segurança,

água, esgoto, energia elétrica, limpeza pública, comunicação, serviços administrativos e relativos à cultura, esportes e lazer;

V. A execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços de intra-estrutura e administração geral do município e,

VI. O suprimento de docentes em salas de aula, creche e de pessoal especializado de saúde, nos casos de licença para repouso a gestantes, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para tratar de interesse particular, exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento.

Art. 3° - As admissões de que trata o artigo anterior, serão feitas pelo prazo de 6 (seis) meses, permitida a prorrogação por mais 6 (seis) meses, e restringir-se-ão ao período do ano civil e do respectivo exercício financeiro, limitadas aos quantitativos de que trata o Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 4° - A admissão será autorizada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta, devidamente justificada, do Secretário Municipal em cuja área a admissão se faça indispensável, o qual assinará o tempo de contratação respectivo, conjuntamente com o Secretário de Administração.

§ 1° - Da proposta constarão, necessariamente, o nome do candidato, a função em que será admitido, o local e horário de trabalho, o prazo de duração e o valor do estipêndio correspondente.

§ 2° - Os atos de admissão deverão ser publicados sob forma de resenha, no Jornal Oficial do Município, e deles serão dados conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado – TCE.

Art. 5° - Para a admissão, que somente poderá ser feita com a assistência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

I – nacionalidade brasileira;

II – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

III – estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino;

IV – estar em pleno gozo dos direitos políticos.

V – ter boa conduta;

VI – gozar de boa saúde e,

VII – título específico ou profissional que comprove a habilidade para o desempenho de função técnica.

Parágrafo único – Os documentos referidos no inciso VI, serão expedidos pelo serviço de Biometria Médica do Município.

Art. 6° - É vedado o desvio de função de pessoal admitido nas condições desta Lei, sob pena de nulidade do ato, com a conseqüente responsabilidade da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.

Art. 7° – O admitido fará jus:

I. Ao estipêndio fixado no respectivo contrato, reajustado periodicamente nos índices gerais conferidos aos servidores públicos do município;

II. Salário-família;

III. Diárias;

IV. Ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidentes no trabalho, no exercício de determinadas zonas ou locais e de execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou à saúde e,

V. Licença para tratamento de saúde, não podendo ir além do prazo de duração previsto no ato de admissão.

Parágrafo único – A fim de atender aos encargos previstos nos incisos I a VI deste artigo, o município recolherá ao Instituto Nacional de Seguro social – INSS, valor idêntico ao percentual descontado mensalmente pelo admitido, de acordo com as normas previstas pelo órgão.

Art. 8° - O contrato administrativo autorizado por esta Lei não confere, ao contratado, vínculo trabalhista de qualquer natureza com o contratante, sendo assim, de natureza estritamente administrativa, se regendo pela legislação cível.

Art. 9° - A dispensa do admitido ocorrerá:

I. A pedido;

II. A critério da administração, quando o admitido não corresponder ou não desempenhar satisfatoriamente as atribuições que lhe forem conferidas e,

III. Por interesse da administração pública.

Art. 10 – Fica aplicada a pena de dispensa com a conseqüente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

I. Incorrer em irregularidade funcional;

II. Ausentar-se injustificadamente do serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, caracterizando o abandono de função e,

III. Faltar ao serviço sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias intercalados, nos casos de contratos com prazo máximo de 12 meses.

Art. 11 – A rescisão do contrato ou ato de dispensa a que se referem os artigos 9° e 10, compete:

I. Ao Secretário Municipal da Administração, nos caos do art. 9°, Inciso I e,

II. Ao Prefeito Municipal, nos casos dos incisos II e III do art. 9° e inciso I, II e III, do artigo 10.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e retroagindo os seus efeitos a **2 de janeiro de 2014.**

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO, Estado da Paraíba, em 26 de março de 2014.

FABIANO PEDRO DA SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Anexo I a Lei n 474/2014 de 26/03/2014

CARGOS	Nº DE VAGAS
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	12
COORDENADOR (PEJA)	02
GARI	05
MONITORES	20
PROFESSOR(A) ENSINO FUNDAMENTAL	20
PROFESSOR(A) PEJA *	25
VIGIA	05
OPERADOR DE MÁQUINAS	02
CONDUTOR SOCORRISTA (SAMU)**	06
TEC. DE ENFERMAGEM (SAMU)	04
ENFERMEIRO (SAMU)	02
RECEPCIONISTA (SAMU)	04
MÉDICO ESPECIALISTA	05
FARMACÊUTICO	01
ENFERMEIRO (ESF)***	01
MÉDICO (ESF)	02
ODONTÓLOGO (ESF)	03
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	02
TÉCNICO DE SAÚDE BUCAL	01
FISIOTERAPEUTA (NASF)****	02
FONOAUDIÓLOGO (NASF)	01
NUTRICIONISTA (NASF)	02
ASSISTENTE SOCIAL (NASF)	1
PSICÓLOGO (NASF)	01

* PEJA: programa de educação de jovens e adultos
** SAMU: Serviço de Atendimento Móvel de Urgência
***EFS: Estratégia Saúde da Família
****NASF: Núcleo de Apoio à Saúde da Família

FABIANO PEDRO DA SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL